



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.970 - MT (2011/0254853-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : R C B
ADVOGADO : ALEXANDRE BERGAMINI CHIORATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA FLUÊNCIA. FATOS ALEGADOS PELA PARTE E QUE NÃO CONSTAM NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo o recorrente, a consultoria contratada resumiu-se a três pareceres feitos pelo procurador e entregues à empresa nos dias 30/11/1999, 03/12/1999 e 10/12/1999. Defende que o prazo prescricional iniciou-se na data da feitura do último parecer, e que, por isso, a ação de improbidade estaria prescrita.

2. O acórdão recorrido não traz nenhuma informação sobre as datas em que tais pareceres foram emitidos. Em outras palavras, os fatos consignados pelo recorrente não estão contemplados no *decisum*.

3. Para colher das alegações do recorrente seria necessário adentrar no exame das provas constantes nos autos, o que é vedado a esta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se que o recorrente não alegou a violação do art. 535 do CPC, motivo pelo qual não há como determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem seja explícito quanto à data em que os pareceres foram emitidos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.970 - MT (2011/0254853-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : R C B
ADVOGADO : ALEXANDRE BERGAMINI CHIORATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por R.C.B. em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA FLUÊNCIA. FATOS ALEGADOS PELA PARTE QUE NÃO CONSTAM NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região encontra-se assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESBLOQUEIO DE BENS. NÃO CONHECIMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA A FORMA RETIDA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. RECURSO CABÍVEL NA FORMA DE INSTRUMENTO. ART. 17, § 10, LEI 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA."

1. Aplica-se ao Agravante, ex-membro do MPF, as disposições contidas no art. 23 da Lei 8.429/92 c/c arts. 244 e 245 da LC nº 75/93. Se em contrato de consultoria firmado com a Empresa ELMA, o agravante recebeu parcelas remuneratórias até meados de 2001, o prazo prescricional começa a fluir a partir do último recebimento. Como houve a interrupção com o processo administrativo disciplinar instaurado em 01/06/2004, ou seja, antes que decorresse os quatro anos previstos no art. 244, III da Lc 75/93 e, tendo o prazo sido novamente interrompido com o ajuizamento da ação de improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 06/05/2008, não há falar em prescrição.

2. Não conhecimento do pedido de desbloqueio de bens, uma vez que tal questão foi analisada e decidida pelo MM. Juiz a quo em decisão anterior e, em face desse decisum, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.036325-9. Cumpre ressaltar a impossibilidade de análise da medida de indisponibilidade neste recurso, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade (sic) das decisões.

3. As instâncias administrativa, civil e criminal são independentes, exceto na hipótese em que seja reconhecida a existência (ou inexistência) dos fatos, ou quem seja o seu autor, pelo juízo criminal, nos termos do art. 935 do Código Civil. Assim, não assiste razão ao Agravante quanto à alegação de que o juízo a quo não poderia ter decidido em sentido diverso da decisão administrativa que reconheceu a prescrição do fato e/ou a inexistência de prática de ato ímprobo.

4. Nos termos do art. 527, II, do CPC, a conversão do agravo de instrumento para a sua forma retida opera-se nas hipóteses em que, da decisão agravada, não resultar lesão grave e de difícil reparação. In casu, tratando-se de recebimento de petição inicial da Ação de Improbidade, não há como se acolher o pleito do Agravante de conversão deste Agravo de Instrumento em Agravo Retido, porquanto tal hipótese esvaziaria por completo a previsão do art. 17, § 10, da Lei 8.429/92, pois na prática não haveria recurso contra a decisão de recebimento da ação de improbidade, uma vez que o réu haveria que esperar a sentença final para em eventual recurso de apelação dela, caso desfavorável, ver conhecido seu inconformismo inicial. Ademais, é o referido dispositivo, norma especial, explícito ao prever que 'da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento'.

5. Em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo autor da ação, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pela agravante, afigura-se correto o recebimento da inicial da Ação de Improbidade.

6. Havendo indícios de ato de improbidade não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao Autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito. Precedente do STJ.

7. Agravo de Instrumento improvido" (e-STJ fls. 357/ 358).

Alega o agravante que "a discussão das partes nos autos leva à inexorável conclusão de que o agravante somente realizou 03 (três) pareceres de consultoria, tanto que o agravado teve que lançar a tese de que os pagamentos efetuados no tempo consubstanciaram conduta ímproba." (e-STJ fls. 471)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que *"o debate travado nas instâncias superiores leva, sim, à conclusão de que o agravante firmou tão somente três pareceres à empresa privada, nas datas lançadas nos autos, daí porque o reconhecimento da prescrição é inexorável."* (e-STJ fls. 472)

Sustenta que não houve julgamento para a questão que envolve os acórdãos paradigmas.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.970 - MT (2011/0254853-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA FLUÊNCIA. FATOS ALEGADOS PELA PARTE E QUE NÃO CONSTAM NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo o recorrente, a consultoria contratada resumiu-se a três pareceres feitos pelo procurador e entregues à empresa nos dias 30/11/1999, 03/12/1999 e 10/12/1999. Defende que o prazo prescricional iniciou-se na data da feitura do último parecer, e que, por isso, a ação de improbidade estaria prescrita.

2. O acórdão recorrido não traz nenhuma informação sobre as datas em que tais pareceres foram emitidos. Em outras palavras, os fatos consignados pelo recorrente não estão contemplados no *decisum*.

3. Para colher das alegações do recorrente seria necessário adentrar no exame das provas constantes nos autos, o que é vedado a esta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se que o recorrente não alegou a violação do art. 535 do CPC, motivo pelo qual não há como determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem seja explícito quanto à data em que os pareceres foram emitidos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se houve a prescrição da ação de improbidade administrativa interposta, em razão de um integrante do MPF ter firmado contrato de consultoria com empresa privada no dia 19/11/1999, no qual estipularam o pagamento parcelado dos honorários, sendo que a última parcela ocorreu em 18/06/2001.

Em seu recurso especial, alegou o recorrente que a consultoria contratada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resumiu-se a três pareceres feitos pelo procurador e entregues à empresa nos dias 30/11/1999, 03/12/1999 e 10/12/1999.

A análise da questão passa pela interpretação conjunta do art. 23, II, da Lei n. 8.429/92 e arts. 244, III, e 245, I, da Lei Complementar 75/93. O primeiro diploma legal dispõe que a ação de improbidade deve ser proposta dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. O segundo estipula tal lapso prescritivo em quatro anos.

No entanto, o acórdão recorrido não traz nenhuma informação sobre as datas em que esses pareceres foram emitidos. Em outras palavras, os fatos consignados pelo recorrente não estão contemplados no acórdão recorrido.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 346 e-STJ):

"Na hipótese dos autos, muito embora o contrato tenha sido firmado em 1999, segundo a parte autora, a execução postergou-se no tempo, sendo que os pagamentos alegadamente indevidos teriam ocorrido até meados do ano de 2001. Não há como enquadrar o fato como instantâneo, ainda que de efeitos permanentes ou duradouros. É que a assinatura do instrumento é apenas o ponto de partida das condutas qualificadas pelo MPF como ímprobas. Cada ato de assessoria/consultoria praticado - ou ainda a percepção da contraprestação - pode ser considerado como reiteração da conduta."

Apesar de entender que a tese adotada pelo tribunal de origem é errônea, visto que o prazo prescricional não começa a fluir a partir do último recebimento das parcelas remuneratórias, e sim, ao final da emissão do último parecer (pois é a emissão dos pareceres que configura o ato de improbidade, e não a contraprestação recebida pela entrega deles), para se analisar o mérito e se certificar de que houve apenas 3 pareceres e as respectivas datas de entrega, é necessária a análise de provas, o que não é possível neste Tribunal.

Ressalte-se que o recorrente não alegou a violação do art. 535 do CPC, motivo pelo qual não há como determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem seja explícito quanto à data em que os pareceres foram emitidos.

Portanto, conhecer das alegações do recorrente e reformar o acórdão demandaria a incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior pela Súmula 7.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0254853-6

**AgRg no
REsp 1.288.970 / MT**

Números Origem: 200801000277796 200801000618090 200836000054579 2644578 43202 4322002
622026720084010000

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R C B
ADVOGADO : ALEXANDRE BERGAMINI CHIORATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C B
ADVOGADO : ALEXANDRE BERGAMINI CHIORATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.